



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER nº 00146/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.086644/2018-35

INTERESSADOS: CLAUDINE SANTOS BADUE GONCALVES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE CONVÊNIO.

Senhor Procurador-Geral:

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise de minuta de *Acordo de Cooperação* (fls. 18/20) que pretendem celebrar a **Universidade Federal do Espírito Santo – UFES**, e o Centro Universitário de Anápolis, tendo como objeto realizar pesquisa e desenvolvimento de tecnologia na área de engenharia biomédica, conforme consta na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

2. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

3. Apesar de denominado "Acordo de Cooperação", trata-se de *Protocolo de Intenções*, pois constitui-se em genuína etapa preliminar à celebração de futuros convênios. Assim, por não ser imprescindível a sua existência, apresenta-se de forma mais simplificada, não se exigindo em seu conteúdo, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 116, da Lei nº. 8.666/93 e demais alterações, uma vez que **não cria direitos nem obrigações seus signatários**.

4. Na realidade é apenas um documento de feição generativa e prévia, caracterizado pela ausência de rigor formal e por configurar enunciado de vontades das partes a se concretizar em tempo futuro. Tem como requisitos: a capacidade das partes signatárias, a licitude e legalidade do objeto e o interesse institucional. Seu teor deve prever as ações e as formas (convênios, contratos e outras) pelas quais se desencadeará o objeto.

5. Compulsando os autos observo a existência de **Justificativa do Interesse Institucional** (fl. 33), assinada pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, bem como o **Plano de Trabalho** (fls. 22/29) integrante ao Acordo de Cooperação, ambos exigidos pelo artigo 116, §1º da Lei no. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de **prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada**, o qual **deverá conter, no mínimo, as seguintes informações**:

I - identificação do objeto a ser executado;



II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução; [...]

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; [...]"

6. Pelo exposto, **OPINO favoravelmente à aprovação da minuta proposta** (fls. 18/20), por entender que os termos encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, desde que, qualquer projeto seja objeto de ajuste específico (contrato) e submetido previamente a esta Procuradoria. Ademais, ressalta-se sempre, que a análise da conveniência e oportunidade de sua celebração é da Administração Superior desta Universidade.

À consideração superior.

Vitória, 26 de março de 2019.


OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

1) APROVADO -
2) AO REITOR.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068086644201835 e da chave de acesso 4ff5414b

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 28 / 03 / 2019.


Reinaldo Centoducatto
REITOR


Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 02081PP DAB/ES 4.619

270319